SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321273 - DF (2026/0295876-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	E S N D
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO - DF057650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. TESTEMUNHO INDIRETO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência firme desta Corte Superior, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, reveste-se de relevante valor probatório, especialmente nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que são, na maioria das vezes, cometidos às escondidas e na clandestinidade. Precedente.

2. A despeito da retratação em juízo, as declarações da ofendida em âmbito policial podem ser consideradas válidas para a condenação, quando corroboradas por outros elementos de prova, como depoimentos de testemunhas e evidências materiais.

3. A exigência de testemunhas presenciais é incompatível com a natureza clandestina do crime de ameaça cometido no âmbito doméstico e

Documento eletrônico VDA61091079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 30216653-32c6-4d0a-9baf-5f8201882bec

familiar, porque o temor de represálias compromete a tranquilidade necessária para a confirmação dos fatos em juízo.

4. Não procede, portanto, o argumento defensivo de que a condenação estaria fundada em testemunhos meramente indiretos: o teor da ameaça foi descrito pela vítima na fase policial, e a seriedade da intimidação e o temor causado foram confirmados, em juízo, pelos policiais que presenciaram o estado da ofendida. Para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame de provas, vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 30216653-32c6-4d0a-9baf-5f8201882bec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321273 - DF (2026/0295876-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	E S N D
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO - DF057650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. TESTEMUNHO INDIRETO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência firme desta Corte Superior, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, reveste-se de relevante valor probatório, especialmente nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que são, na maioria das vezes, cometidos às escondidas e na clandestinidade. Precedente.

2. A despeito da retratação em juízo, as declarações da ofendida em âmbito policial podem ser consideradas válidas para a condenação, quando corroboradas por outros elementos de prova, como depoimentos de testemunhas e evidências materiais.

3. A exigência de testemunhas presenciais é incompatível com a natureza clandestina do crime de ameaça cometido no âmbito doméstico e

Documento eletrônico VDA61093760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: fe1342cb-68d5-4958-ae2c-5be59d3eb580

familiar, porque o temor de represálias compromete a tranquilidade necessária para a confirmação dos fatos em juízo.

4. Não procede, portanto, o argumento defensivo de que a condenação estaria fundada em testemunhos meramente indiretos: o teor da ameaça foi descrito pela vítima na fase policial, e a seriedade da intimidação e o temor causado foram confirmados, em juízo, pelos policiais que presenciaram o estado da ofendida. Para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame de provas, vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. S. N. D agrava de decisão de minha lavra, na qual conheci do agravo, para negar provimento ao recurso especial.

A defesa relembra haver suscitado **a distinção quanto ao alcance dos testemunhos indiretos para comprovar o delito de ameaça.**

Assenta que o contexto fático-probatório da questão em litígio está devidamente delimitado e exaurido no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, de modo que não incide no caso a Súmula n. 7 do STJ.

Pleiteia a reconsideração do ato ora impugnado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Documento eletrônico VDA61093760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: fe1342cb-68d5-4958-ae2c-5be59d3eb580

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias entenderam estar comprovada a **materialidade** do crime previsto no **art. 147 do CP**, em razão da **prova oral produzida no processo aliada à preponderância da palavra da vítima.**

Constato que as instâncias de origem, após análise do acervo fático-probatório, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a aptos a ensejar a condenação do recorrente pelos crimes que lhe foram imputados, notadamente pelo **depoimento dos policiais que conduziram o atendimento da vítima**.

Não procede a tese defensiva de que a condenação pelo crime de ameaça estaria fundada em testemunhos meramente indiretos.

Os policiais **não se limitaram a reproduzir**, em juízo, o relato da ofendida. Conforme se verifica, **declararam o que presenciaram pouco depois do ocorrido, ao observar o comportamento da vítima - nervosa, abalada e com temor - e a conduta exaltada do acusado ao tentar impedir que ela deixasse a residência**.

Assim, considero que o teor da ameaça foi demonstrado pelas declarações prestadas pela vítima na fase policial, e **a seriedade da intimidação e o temor causado foram confirmados, em juízo, pelos policiais** que presenciaram o estado da ofendida. Não se trata, portanto, apenas de testemunho de ouvir dizer.

Importante destacar que há precedentes desta Sexta Turma afastando a condenação na hipótese da condenação ser apoiada, exclusivamente, nas declarações da vítima prestadas na fase policial e em depoimentos de policias que reproduziram o seu relato (**AgRg no AREsp n. 3.188.185**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz,** Sexta Turma, DJEN 23/6/2026).

Todavia, o caso dos autos é distinto, as declarações da ofendida foram corroboradas, em juízo, por **elementos autônomos**, que foram os depoimentos dos agentes policiais ao presenciarem: o temor da vítima, as lesões aparentes e a conduta exaltada do acusado ao tentar impedi-la de deixar a residência.

Documento eletrônico VDA61093760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: fe1342cb-68d5-4958-ae2c-5be59d3eb580

Ademais, na fase judicial, a vítima confirmou que o agravante a segurou quando tentava sair do veículo. Cuida-se, dessa forma, de elementos informativos corroborados por prova sob o crivo do contraditório.

Portanto, **para alterar a referida conclusão**, seria necessário o reexame de provas, vedado nos termos da **Súmula n. 7 do STJ**.

Reitero os fundamentos da decisão de fls. 607-612, *in verbis* (destaques no original):

> [...]
> Consta dos autos que o requerente foi condenado a **2 anos de reclusão e 2 meses de detenção** pela prática dos crimes dos arts. **129, § 13 e 147, § 1°, do CP,** no contexto da Lei n. 11.340/2006.
> O Tribunal de origem, ao negar provimento ao apelo defensivo, confirmou a materialidade e a autoria dos crimes, conforme o seguinte contexto (fl 473-477, destaquei):
>
> > [...]
> > **A materialidade e a autoria dos delitos de lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica, encontram-se comprovadas nos autos, por meio do auto de prisão em flagrante (ID 77917617); termo de requerimento de medidas protetivas (ID 77917623); ocorrência policial (ID 77917627); relatório final (ID 77917628); relatório técnico (ID 77917912); laudo de exame de corpo de delito (ID 77917634), e das provas produzidas no curso da instrução processual.**
> > Durante a fase inquisitorial (ID 77917617), a vítima relatou, em síntese, que, ao retornar da residência de uma amiga, **o apelante começou a proferir ofensas contra ela no interior do veículo, tais como "é dinheiro que você quer, por isto engravidou". Narrou que, ao tentar descer do automóvel, foi puxada pelos cabelos com violência, tendo a cabeça sacudida e arremessada contra o volante do carro, o que lhe teria causado lesões, inclusive na perna direita, quando tentou se desvencilhar.** Acrescentou que, em seguida, o acusado conduziu o carro até uma área erma nas proximidades do Polo de Cinema, onde a teria ameaçado de morte, proferindo seguinte frase: "você quer acabar com minha vida, vou acabar com a sua primeiro". Informou que conseguiu fugir, escondendo-se em uma região de matagal e, após a saída do réu do local, caminhou até o estabelecimento "Gordo Lanches", onde obteve auxílio para se dirigir à 13ª Delegacia de Polícia. Relatou, por fim, que, após o registro da ocorrência, foi acompanhada por policiais até a residência

Documento eletrônico VDA61093760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: fe1342cb-68d5-4958-ae2c-5be59d3eb580

> do apelante para buscar seus pertences, ocasião em que ele tentou impedi-la de sair, sendo então autuado em flagrante.
> **Em Juízo, a vítima alterou substancialmente a versão apresentada na delegacia, e declarou que, na data dos fatos, encontrava-se em surto, razão pela qual não se recordava dos acontecimentos descritos na denúncia, lembrando-se apenas que tentou sair do veículo em movimento, ocasião em que o réu a segurou e, nesse contexto, teria batido a cabeça no volante do automóvel.**
> [...]
>
> **A policial civil Raquel declarou em Juízo (mídias – I Ds 77917945, 77917946) que estava de serviço na 13ª Delegacia quando, por volta das 2h30 da madrugada, a vítima compareceu ao local bastante nervosa, ofegante e pedindo ajuda, afirmando que o namorado teria tentado matá-la. Segundo a depoente, a A. C. informou que era do Maranhão, não tinha familiares em Brasília e que o acusado estava com seus pertences e celular. Afirmou que a vítima apresentava lesões aparentes na mão e na testa, relatando que a lesão na testa teria sido causada quando o acusado puxou seu cabelo e bateu sua cabeça contra o volante do carro, após discussão iniciada em razão da gravidez.**
> Disse que, conforme narrado pela vítima, o acusado a levou até a região erma do Polo de Cinema, **onde continuou as agressões e proferiu ameaças, afirmando que "acabaria com a vida dela".** A ofendida contou que conseguiu sair do veículo, escondendo-se em área de mata até que ele fosse embora, caminhando posteriormente por longo período até conseguir ajuda para chegar à delegacia. [...]

Na hipótese, a Corte local manteve a condenação do réu pelo crime de ameaça com amparo **no depoimento da vítima, que foi prestado logo após os fatos** (fl. 478). A declaração da ofendida foi **corroborada, em juízo, pelos depoimentos dos policiais que registraram a ocorrência** (fl. 477-478). Além disso, a **conclusão do laudo pericial confirma a dinâmica** das agressões narradas na fase policial.

A retratação da vítima, quanto às declarações prestadas em âmbito policial, justifica-se por sua inserção no ciclo da violência doméstica. Ademais, a exigência de testemunhas presenciais é incompatível com a natureza clandestina do crime de ameaça, no contexto de violência doméstica, **porquanto o temor de represálias compromete a tranquilidade necessária para a confirmação dos fatos em juízo.**

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona sobre a **especial importância da palavra das vítimas** nos crimes no contexto de violência doméstica e familiar que são, na maioria das vezes, **praticados às escondidas e na clandestinidade.**

Documento eletrônico VDA61093760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: fe1342cb-68d5-4958-ae2c-5be59d3eb580

Nesse sentido:

> [...]
> 3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que **a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.**
> 4. Esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispe nsado quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos.
> 5. "O Tribunal a quo destacou estar comprovado o crime de lesão corporal sofrido pela vítima. Desse modo, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.153.350/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022).
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,** julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Além disso, a Sexta Turma desta Corte Superior já decidiu, em caso semelhante, a respeito da mudança das declarações da ofendida em juízo, que devem ser consideradas com cautela e com suporte no conjunto probatório dos autos:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado por lesão corporal qualificada, em contexto de violência doméstica contra a mulher, à pena de 2 anos e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, vedadas a substituição por penas restritivas e a suspensão condicional.
> 2. **A condenação foi fundamentada em depoimentos policiais, mídia audiovisual e declarações da vítima na fase inquisitorial, corroboradas por outros elementos probatórios, apesar da retratação da vítima em juízo.**
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por lesão corporal qualificada em contexto de violência doméstica pode ser mantida com base em declarações da

Documento eletrônico VDA61093760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: fe1342cb-68d5-4958-ae2c-5be59d3eb580

> vítima na fase inquisitorial, corroboradas por outros elementos probatórios, mesmo diante de sua retratação em juízo.
> III. Razões de decidir
> 4. **A palavra da vítima, mesmo retratada em juízo, pode ser considerada válida e relevante para a condenação, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, como depoimentos de testemunhas e evidências materiais.**
> 5. **A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.**
> 6. **A fundamentação do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a validade da palavra da vítima em casos de violência doméstica, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
> [...]
> **(AgRg no AREsp n. 3.030.330/DF**, relator **Ministro Carlos Pires Brandão,** Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, destaquei)

> Embora a defesa sustente a inexistência de elementos hábeis para justificar a condenação, verifica-se que a materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pelas das provas colhidas, tanto na fase judicial quanto na investigação. Assim, considero que a instância de origem, ao concluir pela autoria delitiva, sopesou o conjunto probatório ao dar especial valor à palavra da ofendida.
>
> [...]

Dessa forma, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** - Desembargador Convocado do TJDFT -, 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA61093760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: fe1342cb-68d5-4958-ae2c-5be59d3eb580

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0295876-7

AgRg no AREsp 3.321.273 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07080224520258070006 7080224520258070006

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E S N D
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO - DF057650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E S N D
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO - DF057650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:32:36
Código de Controle do Documento: E7153734-A691-4AF2-8961-6E4E131812EA